SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353755 - MG (2023/0137520-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	JAIR PINTO GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES - MG084915
		HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
		JOSE EUSTAQUIO ASSIS FERREIRA - MG038548
INTERES.	:	VALE S.A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTARIAS MPS N. 8/1993 E 210/1993. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ausência de afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC e ao art. 1º da Lei n. 109/2001, e aplicação do Tema n. 941/STJ com incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança, visando revisar benefício de previdência complementar mediante aplicação integral dos índices das Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão de revisão do benefício.
4. A Corte de origem manteve a procedência, qualificando os índices como recomposição inflacionária sem aumento real e prescindindo de prévia constituição de reserva matemática.

Documento eletrônico VDA61051497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a40e2b23-e9b0-4c97-8cbc-3fdfef2a72ad

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83/STJ por suposta desconformidade do acórdão com o Tema n. 941/STJ; (iii) saber se o acórdão violou os arts. 926 e 927, III, do CPC, e o art. 1º da Lei n. 109/2001, por desconsiderar a prévia fonte de custeio; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto às Portarias de 1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal local examinou a natureza dos índices das Portarias de 1993, a compatibilidade com o Tema n. 941/STJ e a repercussão na reserva matemática, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A aplicação concreta do Tema n. 941/STJ foi submetida ao art. 1.030, I e § 2º, do CPC e foi objeto de agravo interno na origem; não cabe ao STJ, nesta via, revisar o juízo de adequação da tese repetitiva.

7. A fundamentação que invocou a Súmula n. 83/STJ merece correção, pois a jurisprudência recente da Quarta Turma afasta aumentos reais de 1993; contudo, o impedimento processual do art. 1.030, I e § 2º, do CPC subsiste e impede o provimento.

8. A alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 109/2001, para requerer fonte de custeio, busca reabrir a mesma questão de adequação concreta ao Tema n. 941/STJ e esbarra no óbice do art. 1.030, I e § 2º, do CPC.

9. Os arts. 926 e 927 do CPC não ampliam a devolução recursal nem autorizam revisar, no agravo em recurso especial, o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O enfrentamento explícito da matéria pelo tribunal de origem afasta a negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo erro de julgamento com omissão. 2. A revisão da aplicação concreta de tese repetitiva deve ocorrer na instância ordinária por meio do agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC, não sendo cognoscível em agravo em recurso especial. 3. A orientação firmada no Tema n. 941/STJ impede a extensão de aumentos reais das Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993 a benefícios de previdência complementar sem correspondente fonte de custeio. 4. Os arts. 926 e 927, III, do CPC não autorizam trazer ao STJ capítulo que não ascendeu pela via do art. 1.042 do CPC, nem afastar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na LC n. 109/2001."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.030, I, § 2º, 1.042, 926, 927, III; Lei n. 109/2001, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/2/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 40.891/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.620.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.510.689/MG,

Documento eletrônico VDA61051497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a40e2b23-e9b0-4c97-8cbc-3fdfef2a72ad

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a40e2b23-e9b0-4c97-8cbc-3fdfef2a72ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353755 - MG (2023/0137520-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	:	JAIR PINTO GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES - MG084915
		HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
		JOSE EUSTAQUIO ASSIS FERREIRA - MG038548
INTERES.	:	VALE S.A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTARIAS MPS N. 8/1993 E 210/1993. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ausência de afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC e ao art. 1º da Lei n. 109/2001, e aplicação do Tema n. 941/STJ com incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança, visando revisar benefício de previdência complementar mediante aplicação integral dos índices das Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão de revisão do benefício.
4. A Corte de origem manteve a procedência, qualificando os índices como recomposição inflacionária sem aumento real e prescindindo de prévia constituição de reserva matemática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

jurisdicional por omissão no enfrentamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83/STJ por suposta desconformidade do acórdão com o Tema n. 941/STJ; (iii) saber se o acórdão violou os arts. 926 e 927, III, do CPC, e o art. 1º da Lei n. 109/2001, por desconsiderar a prévia fonte de custeio; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto às Portarias de 1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal local examinou a natureza dos índices das Portarias de 1993, a compatibilidade com o Tema n. 941/STJ e a repercussão na reserva matemática, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A aplicação concreta do Tema n. 941/STJ foi submetida ao art. 1.030, I e § 2º, do CPC e foi objeto de agravo interno na origem; não cabe ao STJ, nesta via, revisar o juízo de adequação da tese repetitiva.

7. A fundamentação que invocou a Súmula n. 83/STJ merece correção, pois a jurisprudência recente da Quarta Turma afasta aumentos reais de 1993; contudo, o impedimento processual do art. 1.030, I e § 2º, do CPC subsiste e impede o provimento.

8. A alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 109/2001, para requerer fonte de custeio, busca reabrir a mesma questão de adequação concreta ao Tema n. 941/STJ e esbarra no óbice do art. 1.030, I e § 2º, do CPC.

9. Os arts. 926 e 927 do CPC não ampliam a devolução recursal nem autorizam revisar, no agravo em recurso especial, o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O enfrentamento explícito da matéria pelo tribunal de origem afasta a negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo erro de julgamento com omissão. 2. A revisão da aplicação concreta de tese repetitiva deve ocorrer na instância ordinária por meio do agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC, não sendo cognoscível em agravo em recurso especial. 3. A orientação firmada no Tema n. 941/STJ impede a extensão de aumentos reais das Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993 a benefícios de previdência complementar sem correspondente fonte de custeio. 4. Os arts. 926 e 927, III, do CPC não autorizam trazer ao STJ capítulo que não ascendeu pela via do art. 1.042 do CPC, nem afastar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na LC n. 109/2001."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.030, I, § 2º, 1.042, 926, 927, III; Lei n. 109/2001, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/2/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 40.891/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.620.126/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.510.689/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) contra a decisão de fls. 1.151-1.156, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão de: inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; ausência de afronta aos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei n. 109/2001; e harmonia do acórdão recorrido com o Tema n. 941 do STJ, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, além de registrar que não houve aumento real nos reajustes de 1993 e que os cálculos atuariais são responsabilidade da entidade.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao equilíbrio atuarial e à natureza dos reajustes de 1993.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão não estaria em conformidade com o Tema n. 941 do STJ, invocando o REsp repetitivo n. 1.564.070/MG e decisões da Quarta Turma que abrangem as Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993.

Afirma que o acórdão violou os arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, e o art. 1º da Lei n. 109/2001, por desconsiderar a necessidade de prévia fonte de custeio e o precedente repetitivo que afasta aumentos reais.

Aduz divergência jurisprudencial, apontando julgados da Quarta Turma que teriam decidido em sentido favorável à tese da VALIA quanto às Portarias de 1993.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a submissão do recurso ao colegiado e o provimento do agravo interno, com o destrancamento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.331.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

A controvérsia decorre de ação de cobrança em que se pretende a revisão de benefício de previdência complementar administrado pela VALIA mediante a aplicação integral dos índices previstos nas Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993.

O Tribunal de origem manteve a procedência da pretensão por considerar que os referidos índices representam exclusivamente recomposição de perdas inflacionárias, sem incorporação de aumento real, e que, por decorrer a revisão da aplicação do próprio regulamento, seria desnecessária prévia constituição da correspondente reserva matemática.

Passo ao exame das questões devolvidas no agravo interno.

I – Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC

No caso, o Tribunal de origem examinou os pontos necessários à resolução da controvérsia.

O acórdão de apelação reproduziu o conteúdo das Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993 e concluiu expressamente que os respectivos índices seriam destinados exclusivamente à recomposição de perdas inflacionárias, sem aumento real.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

Enfrentou igualmente o REsp n. 1.564.070/MG e entendeu que não haveria incompatibilidade com o Tema n. 941, justamente porque partiu da premissa de que os índices discutidos não continham ganho real.

A questão do custeio também foi apreciada.

O Tribunal estadual consignou que a revisão decorreria da aplicação das regras do próprio regulamento e atribuiu à entidade a responsabilidade pelos cálculos atuariais e pela diferença da reserva necessária ao benefício revisado.

A circunstância de tais fundamentos poderem estar em desacordo com a interpretação desta Corte não caracteriza omissão.

A negativa de prestação jurisdicional não se confunde com erro de julgamento.

Nesse sentido, a Quarta Turma, ao examinar controvérsia substancialmente semelhante no AREsp n. 2.620.126/MG (relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025), afastou a violação ao art. 1.022 do CPC porque o tribunal local havia se pronunciado sobre a natureza dos índices e sobre a repercussão na reserva matemática, passando, em seguida, ao exame do erro de direito.

Não há, portanto, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

II – Tema n. 941/STJ e Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993

Quanto à matéria abrangida pelo Tema n. 941/STJ, a Terceira Vice-Presidência do TJMG negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do CPC.

Quanto às questões remanescentes, aplicou o art. 1.030, V, além de registrar fundamentos relativos aos arts. 489 e 1.022 do CPC e às Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A própria VALIA observou inicialmente o regime recursal adequado.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

Contra o capítulo fundado no art. 1.030, I, interpôs agravo interno perante o Tribunal de origem, sustentando especificamente que o Tema n. 941 teria sido aplicado de forma equivocada às Portarias de 1993.

O agravo interno foi rejeitado, e posteriormente se certificou o transcurso do prazo sem a interposição de novo recurso.

A Corte Especial, ao julgar a Rcl n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020), estabeleceu que, uma vez uniformizada a interpretação da lei federal mediante recurso repetitivo, compete aos tribunais de origem proceder à aplicação individualizada da tese, sendo o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, o instrumento destinado ao controle dessa aplicação no caso concreto.

A Segunda Seção reiterou essa compreensão no AgInt na Rcl n. 40.891/DF (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/3/2021, DJe de 14/4/2021), assentando não caber a esta Corte rever, depois do agravo interno na origem, o juízo de adequação do caso concreto a precedente repetitivo.

Desse modo, o acerto ou desacerto da aplicação concreta do Tema n. 941 ao acórdão recorrido não integra o âmbito cognoscível do agravo em recurso especial remetido a esta Corte, porque esse capítulo foi submetido ao regime próprio do art. 1.030, I e § 2º, do CPC e permaneceu retido na origem.

III – Da incidência da Súmula n. 83 do STJ

Nesse ponto específico, merece correção a fundamentação da decisão agravada.

O acórdão recorrido assentou que as Portarias MPS n. 8/1993 e 210/1993 não contêm aumento real, razão pela qual seria possível aplicar integralmente os respectivos percentuais à suplementação administrada pela VALIA.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

A jurisprudência mais recente da Quarta Turma afirma precisamente o contrário.

No AgInt no AREsp n. 1.072.704/MG (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025), ficou expressamente assentado que a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, afastou os aumentos reais previstos nas Portarias n. 8 e 210 de 1993 para os benefícios de previdência complementar.

A mesma orientação foi adotada no AREsp n. 2.620.126/MG (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025), no qual o recurso especial da própria VALIA foi provido.

O colegiado afirmou que a extensão dos aumentos reais concedidos pelo INSS é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, diante da ausência da correspondente fonte de custeio.

A orientação encontra suporte, ainda, na Terceira Turma.

No REsp n. 1.510.689/MG (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015), assentou-se que a previsão estatutária de reajuste segundo os índices do INSS não garante ganhos reais, sobretudo na ausência de fonte de custeio correspondente.

A Segunda Seção transformou essa orientação em precedente qualificado no Tema n. 941.

Não é correto, portanto, afirmar que o acórdão recorrido, ao qualificar integralmente os índices das Portarias n. 8 e 210 de 1993 como mera recomposição inflacionária, esteja em "perfeita sintonia" com a jurisprudência atual do STJ.

Essa correção, contudo, não permite o provimento do presente agravo interno, pois, como visto, a revisão da aplicação concreta do Tema n. 941 ficou

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

submetida ao mecanismo do art. 1.030, I e § 2º, do CPC e não ascendeu a esta Corte pelo agravo em recurso especial.

IV – Do equilíbrio atuarial e fonte de custeio

No caso, a cláusula regulamentar pertinente foi expressamente reproduzida pelo Tribunal de origem: as suplementações seriam reajustadas nas mesmas datas dos benefícios do INPS e segundo os índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Todavia, na extensão em que a alegação de ofensa ao art. 1º da LC n. 109/2001 é utilizada para obter, por via oblíqua, nova apreciação da mesma questão de adequação concreta ao Tema n. 941 — isto é, definir se os índices das Portarias n. 8 e 210 de 1993 devem ou não ser integralmente estendidos ao benefício deste participante —, permanece o impedimento processual decorrente do art. 1.030, I e § 2º, do CPC.

V – Arts. 926 e 927, III, do CPC

Nesse ponto, a agravante tem razão ao destacar que a jurisprudência atual da Quarta Turma interpreta o Tema n. 941 de maneira incompatível com a conclusão material do acórdão do TJMG.

Isso, contudo, não altera a distribuição de competência recursal estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Os arts. 926 e 927 não transformam o agravo em recurso especial em instrumento apto a revisar o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, ou a devolver ao STJ capítulo que não ascendeu pela via do art. 1.042.

A aplicação individualizada do repetitivo permaneceu, portanto, no âmbito da instância ordinária, sem prejuízo de que os precedentes atuais desta Corte revelem a inadequação material da compreensão adotada pelo acórdão recorrido.

VI – Conclusão

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, com os esclarecimentos acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60015771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: 41f17b19-ec6f-47de-8a84-2d9c2d8156a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.353.755 / MG

Número Registro: 2023/0137520-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01435958820138130317 0317130143595 10317130143595001 10317130143595002 10317130143595003 10317130143595004 10317130143595005 1435958820138130317 317130143595

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO	: JAIR PINTO GUIMARÃES
ADVOGADOS	: ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES - MG084915
	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
	JOSE EUSTAQUIO ASSIS FERREIRA - MG038548
INTERES.	: VALE S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
	MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
AGRAVADO	: JAIR PINTO GUIMARÃES

Documento eletrônico VDA61045729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: 587e5d3f-23da-47df-b80b-0e7da202c2b7

ADVOGADOS : ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES - MG084915
HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA - MG089095
JOSE EUSTAQUIO ASSIS FERREIRA - MG038548
INTERES. : VALE S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: 587e5d3f-23da-47df-b80b-0e7da202c2b7